

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 6/2023

Brasília, 3 de maio de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Política de proteção para menores ameaçados de morte 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O CNJ não tem competência para rever atos disciplinares de servidores dos tribunais, exceto em situações excepcionais relacionadas à violação de dever funcional de magistrados ou diante da inércia das corregedorias locais 2

Processo Administrativo Disciplinar

A atuação parcial do juiz com caráter político-partidário, na internet e na condução de processo judicial, coloca em risco as instituições democráticas e demonstram incompatibilidade permanente para a magistratura 3

O poder de direção do processo permite advertências firmes, mas não autoriza o juiz a desprezeitar advogados, promotores ou defensores nas audiências 4

Reclamação Disciplinar

A amizade íntima com arrematante de imóvel e seus familiares, além da atuação contrária às normas da Justiça do Trabalho, sugere parcialidade de magistrada na condução de leilão e obriga a abertura de PAD no CNJ 4

Recurso Administrativo

O CNJ não controla enunciados aprovados em eventos de natureza colaborativa, tal como o Fonaje, e que são desprovidos de força normativa ou caráter vinculante 5

Não é possível a remoção por permuta entre magistrados de diferentes tribunais de justiça, mesmo com a concordância dos respectivos tribunais. Vedação do art. 37, inciso II, da Constituição. Precedente qualificado da ADPF nº 482 do STF 5

Revisão Disciplinar

Nas dificuldades de estrutura e de pessoal, cabe ao juiz gerir a vara em busca da efetiva prestação jurisdicional 6

Revisão Disciplinar julgada procedente para determinar a abertura de PAD contra magistrado para apurar possíveis infrações disciplinares 6

Política de proteção para menores ameaçados de morte

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que estabelece regras para a atuação do Poder Judiciário na proteção às crianças e aos adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte que necessitem de transferência para Município ou Estado diverso da sua residência.

A nova Resolução altera a Resolução CNJ nº 350/2020 para acrescentar ao art. 6º daquela norma o inciso XXII. E assim, prevê o uso das regras de cooperação judiciária nas transferências de menores inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

O PPCAAM é um programa federal previsto no Decreto nº 9.579/2018 para proteger crianças e adolescentes em risco de morte, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça, quando esgotados os meios convencionais. Atua transferindo a criança ou adolescente para local fora da área de risco.

A Resolução aprovada determina que os acolhimentos institucionais ou familiares, indicados pelo PPCAAM, não serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA). Caso já tenham sido incluídos no Sistema, deverão ser desativados enquanto durar a ação de proteção.

Os tribunais de justiça deverão indicar a autoridade judiciária responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ. O prazo é de 30 dias a contar da publicação da Resolução.

O Conselho desenvolverá capacitação de magistradas e magistrados da infância e juventude e das equipes técnicas sobre o PPCAAM e a atuação judiciária.

Em conjunto com a Coordenação Nacional do PPCAAM, o CNJ vai elaborar o protocolo de acompanhamento dos planos individuais de atendimento para monitorar e avaliar as medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar a crianças e adolescentes sob ameaça de morte.

A aprovação considera os princípios da Constituição Federal que estabelece proteção integral e prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, a convivência familiar e comunitária (art. 227) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III).

Se baseia também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em normas internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

[ATO 0002524-91.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O CNJ não tem competência para rever atos disciplinares de servidores dos tribunais, exceto em situações excepcionais relacionadas à violação de dever funcional de magistrados ou diante da inércia das corregedorias locais

A questão analisada se deu a partir do requerimento de ex-Conselheira e ex-Conselheiros do CNJ para avaliar a legalidade da decisão de tribunal que arquivou representação contra analista judiciário.

O tribunal não constatou violação a dever funcional. O servidor não estava no exercício de suas funções nem ostentava a condição de integrante do órgão quando ocorreu os fatos.

O expediente era apenas preliminar, para verificar a presença, ou não, de elementos para instauração de processo disciplinar, conforme o art. 144 da Lei nº 8.112/1990.

Ocorre que a decisão de arquivamento não apresentou violação aos princípios constitucionais que

norteiam a atuação administrativa.

Ao interpretar os dispositivos constitucionais regentes de sua atuação, o CNJ consagrou a impossibilidade de intervenção em situações nas quais não se evidencie flagrante ilegalidade.

Sob outra ótica, ainda que o procedimento tivesse natureza disciplinar, o Conselho, em regra, não possui competência para rever processos disciplinares de servidores, exceto em situações excepcionais quando a conduta destes está relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou diante da inércia das corregedorias locais.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PP 0006131-54.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

A atuação parcial do juiz com caráter político-partidário, na internet e na condução de processo judicial, coloca em risco as instituições democráticas e demonstram incompatibilidade permanente para a magistratura

O fato de o magistrado atuar como representante de associação não pode servir de manto para encobrir apoio público a candidato ou partido político, tampouco é escudo para manifestações de descrédito ao processo eleitoral e à Justiça Eleitoral.

A atuação dos magistrados em associações de classe não afasta a obrigação de compatibilizar as atividades associativas com a observância aos deveres funcionais.

Dedicar-se à atividade político-partidária consta dentre as vedações aplicadas aos juízes pela Constituição Federal, enumeradas em seu art. 95, parágrafo único.

Comprovado que o magistrado, em vídeo divulgado na internet, desconsiderou a imparcialidade e a independência indispensáveis ao cargo e associou a sua imagem à atividade político-partidária, tem-se configurada falta disciplinar.

O conjunto probatório dos autos revela que o magistrado também se utilizou de feito judicial para concretizar as pretensões político-partidárias que não puderam ser alcançadas só com críticas feitas à atuação do TSE no vídeo divulgado.

Essas investidas foram desde permitir, de forma consciente e deliberada, o processamento de ação em foro incompetente até a tentativa de mobilizar o Exército para uma atuação conjunta contra a segurança, efetividade e confiabilidade das eleições nacionais de 2018.

Comprovado que as condutas pretendiam atingir objetivos próprios, que não decorrem da lei e da Constituição, mas de uma pauta política específica e alheia ao Direito, mostram-se violados os deveres impostos nos art. 35, I e VIII, da LC nº 35/1979 (Loman) e o art. 95, parágrafo único, III, da Constituição.

As condutas evidenciam incompatibilidade permanente para o exercício do cargo. A censura aplicada pelo tribunal de origem em caso anterior deve ser considerada na dosimetria da nova penalidade. A seriedade do caso também não recomenda a aplicação de uma nova pena de censura, já que não se trata de negligência reiterada ou procedimento incorreto.

Diante da gravidade das faltas disciplinares, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes as imputações para aplicar ao juiz a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 44 da Loman e art. 4º da Resolução CNJ 135/2011.

PAD 0000197-18.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

O poder de direção do processo permite advertências firmes, mas não autoriza o juiz a desrespeitar advogados, promotores ou defensores nas audiências

Para assegurar que sessões de julgamento e audiências transcorram normalmente, o juiz tem o poder de polícia para agir de forma mais firme.

Contudo, o magistrado não deve se esquecer do linguajar sóbrio, comedido e técnico, de maneira condizente com os deveres de urbanidade, trato civilizado, cordialidade, polidez e serenidade, que devem ser empregados nos atos judiciais.

Caso as partes e procuradores faltem com respeito ao magistrado, este tem poder para advertências firmes que não se confundem com gestos de desequilíbrio ou prepotência.

Os atos judiciais são atos do Estado, por isso, só quando proferidos com neutralidade e sobriedade atendem aos seus fins e se legitimam.

Ao dispensar tratamento descortês e desrespeitoso ao advogado do réu em julgamento do Tribunal do Júri, mandando-o, por duas vezes, calar a boca, o magistrado descumpriu os deveres funcionais e éticos de serenidade e urbanidade, cortesia, prudência, decoro e uso de linguagem polida e respeitosa.

O procedimento é incorreto e reprovável, não é simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a justificar pena mais branda.

Além disso, se a conduta não é fato isolado na vida funcional do magistrado, a pena de advertência deve ser afastada, dando lugar à de censura, também aplicada por escrito e reservadamente, mas com o efeito de impedir que o magistrado figure em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, como previsto no artigo 44 da Loman e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar pena de censura ao magistrado por violar os arts. 35, I e IV, da Loman, bem como os arts. 1º, 22, *caput* e parágrafo único, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

[PAD 0004707-69.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Reclamação Disciplinar

A amizade íntima com arrematante de imóvel e seus familiares, além da atuação contrária às normas da Justiça do Trabalho, sugere parcialidade de magistrada na condução de leilão e obriga a abertura de PAD no CNJ

A jurisprudência do Conselho é farta no sentido de que a competência do órgão está restrita ao âmbito administrativo, não lhe sendo lícito interferir ou rever decisões judiciais.

O Conselho também já assentou que a insatisfação da parte quanto ao conteúdo de decisões judiciais deve ser manifestada por meio de medidas judiciais próprias.

No caso em questão, as decisões proferidas não são o objeto da análise do CNJ. Mas podem ser provas de eventual conduta maculada. O foco são os fatores externos ao processo que podem ter influenciado nas decisões.

Há possibilidade de infração disciplinar por quebra dos deveres de imparcialidade e de isonomia pela magistrada, considerando sua relação de amizade com o arrematante de imóvel, o que a tornava suspeita para conduzir o leilão por ela determinado em autos de reclamação trabalhista.

Os fatos apontam para o descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao art. 35, I, da Loman, bem como aos arts. 1º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Além do crime previsto no art. 319, *caput*, do Código Penal - prevaricação.

Para aprofundar a análise dos fatos, o Colegiado, por unanimidade, abriu PAD contra a juíza, aprovando a portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerou-se necessário afastar a magistrada das funções, conforme prevê o art. 15 e § 1º, da

Resolução CNJ nº 135/2011, uma vez que as condutas difamam a imagem do Poder Judiciário, e para assegurar o resultado útil da apuração.

RD 0001255-90.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Recurso Administrativo

O CNJ não controla enunciados aprovados em eventos de natureza colaborativa, tal como o Fonaje, e que são desprovidos de força normativa ou caráter vinculante

A Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes - 103-B da CF.

Mas, não é dado ao CNJ competência para avaliar o acerto ou desacerto de posições doutrinárias ou interpretações de magistrados sobre normas processuais editadas em evento de natureza colaborativa, tal como o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje).

A jurisprudência do Conselho já firmou que os enunciados aprovados pelo Fonaje não possuem natureza passível de controle pelo CNJ, pois são desprovidos de força normativa ou caráter vinculante.

Além disso, é inviável o exame acerca da aplicação dos enunciados do Fonaje pelos magistrados uma vez que descabe ao CNJ interferir na condução de processos judiciais e conhecer de matéria jurisdicional.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados ao controle de legalidade de enunciados emitidos pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

PP 0007387-27.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Não é possível a remoção por permuta entre magistrados de diferentes tribunais de justiça, mesmo com a concordância dos respectivos tribunais. Vedação do art. 37, inciso II, da Constituição. Precedente qualificado da ADPF nº 482 do STF

A permuta entre magistrados é matéria administrativa. Assim, deve obediência aos princípios da Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal.

Não se pode confundir a subordinação dos magistrados e tribunais estaduais aos tribunais superiores, que se dá no campo jurisdicional, fundada na unidade do Direito, com a subordinação funcional dos magistrados a seus respectivos tribunais que ocorre no campo administrativo.

O fato das decisões da Justiça Estadual estarem sujeitas à jurisdição nacional do STF e STJ não afasta a regra de Direito Administrativo que impede a transferência do servidor para cargo diferente daquele no qual ingressou por concurso público.

O CNJ já havia decidido no Pedido de Providências nº 465/2006 que não é possível a remoção por permuta de magistrados pertencentes a tribunais de justiça estaduais diversos, mesmo que os tribunais envolvidos concordem. O motivo é a caracterização de ingresso em cargo distinto daquele para o qual ingressou através de concurso público. A hipótese é vedada pelo art. 37, II, CF.

Além disso, em precedente qualificado na ADPF 482, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que havia autorizado permuta entre membros do Ministério Público vinculados a diferentes estados.

O julgado reconheceu a inexistência de unidade entre Ministérios Públicos de diferentes unidades da Federação, bem como entre estes e os variados ramos do Ministério Público da União.

A decisão do STF faz referência expressa à simetria da situação regulamentada pelo CNMP com o precedente do CNJ - PP nº 465/2006 - e à submissão de ambas as instituições aos mesmos princípios e

preceitos constitucionais.

Por fim, a possibilidade de permuta entre juízes de diferentes tribunais estaduais extrapolaria a competência administrativa do CNJ. O tema é objeto da PEC nº 162/2019 em tramitação no Poder Legislativo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de regulamentação da permuta entre magistrados estaduais vinculados a diferentes tribunais de justiça.

[PP 0004074-05.2015.2.00.0000](#), Relatora: [Conselheira Salise Sanhotene](#), julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Revisão Disciplinar

Nas dificuldades de estrutura e de pessoal, cabe ao juiz gerir a vara em busca da efetiva prestação jurisdicional

Diante do número reduzido de pessoal e servidores inexperientes na unidade, deve o magistrado promover uma gestão estratégica para a efetiva prestação jurisdicional.

Não adianta um juiz eficiente e célere no exercício de sua função se a sua secretaria for lenta e desidiosa com os atos que devem ser praticados nos prazos estabelecidos por lei.

É de se reconhecer afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça se constatados processos de 2013/2014 paralisados por longos períodos na unidade judicial.

A pena de censura aplicada não é desarrazoada quando há elementos que comprovam a omissão do juiz em relação à equipe, a falta de orientação na condução dos feitos, a inexistência de fluxos de trabalho, além da ausência de fiscalização posterior.

Com isso, o acórdão do tribunal que aplicou pena de censura à magistrada por morosidade reiterada na prestação jurisdicional não se mostra contrário à evidência dos autos.

Os atos sequenciados em diversos processos relacionados, inclusive com prioridade legal, justificam a pena de censura.

A conduta viola os deveres impostos no art. 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e tem reflexo negativo para os jurisdicionados.

Nesse contexto, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de Revisão Disciplinar.

[RevDis 0001366-35.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Revisão Disciplinar julgada procedente para determinar a abertura de PAD contra magistrado para apurar possíveis infrações disciplinares

A princípio, a Revisão Disciplinar não se presta à ampla reapreciação da prova produzida e apreciada na instância administrativa competente. Nem se destina a novo julgamento substituto do anterior, com reapreciação de todo o acervo probatório. A finalidade é corrigir a decisão proferida, nas hipóteses do artigo 83 do RICNJ, que guarda similitude com as hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.

Informações e documentos dos autos indicam que o magistrado teria recebido valores para proferir decisão favorável a parte em processo de inventário. Há comprovantes de depósitos bancários em nome de 4 advogados que possivelmente seriam destinados ao pagamento de propina ao juiz.

O tribunal local arquivou o procedimento por ausência de quórum para a instauração do PAD.

Contudo, a decisão não se mostra razoável, pois vai contra a evidência dos autos. Há indícios de infrações disciplinares a serem apuradas.

Assim, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a RevDis para desconstituir a decisão proferida pelo tribunal local e instaurar PAD em desfavor do juiz por possível violação dos deveres impostos

no art. 35, incisos I e VIII, da LC nº 35/19/79, bem como pela inobservância das regras de independência, imparcialidade, prudência, dignidade, honra e decoro, previstas nos arts. 1º, 5º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Desnecessário o afastamento cautelar, diante da aposentadoria compulsória do juiz por outros fatos.

Nesse ponto, o CNJ tem entendimento pacífico de que a aposentadoria compulsória não constitui causa de extinção de punibilidade disciplinar quanto a atos ilícitos que sejam objeto de apuração em feitos distintos. Subsiste o dever da autoridade administrativa de apurar eventuais infrações praticadas por agentes públicos no exercício das suas atribuições.

Julgou-se, ainda, que o processo disciplinar tenha seu trâmite na origem.

Além de encontrar fundamento na regra do art. 88 do RICNJ, a tramitação e o julgamento do PAD no âmbito do tribunal local se justificam pela proximidade do órgão com a matéria, facilidade de instrução e possibilidade de controle e posterior revisão pelo CNJ.

RevDis 0007912-43.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 6ª Sessão Ordinária em 25 de abril de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br